

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO

TERMO DE ACORDO Nº 79/2026-PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CPNJ n. 03.520.933/0001-06, representada por sua Presidente, **ELIANE SIMONINI BALTAZAR**, com orientação jurídica do Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial, **MATEUS BENINCA**, OAB/GO nº 74.600, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **LÁSARO PIRES DE MORAES**, inscrito no CPF sob o nº *****.042.471-****, representado por seu procurador constituído com poderes especiais, **FERNANDO LEÃO DE MORAES**, OAB/SP nº 187.409, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202600036006555, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 218 (91744851), a respeito de pedido administrativo de indenização por desapropriação, formulado pelo **SEGUNDO ACORDANTE**, proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Lage, registrado sob a matrícula nº 112.813 no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protestos da Comarca de Rio Verde/GO (89630138), necessário à conservação, restauração, implantação e pavimentação da Rodovia GO-570, trecho Entroncamento BR-060 – Entroncamento GO-174.

1.2. Consta dos autos o Laudo de Avaliação nº 103/2026 (90415957), concluindo que o valor de mercado referente à área de 1,6982 hectares (faixa de domínio da Rodovia GO-570) foi avaliado no montante total de R\$ 294.690,00 (duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e noventa reais), tendo sido a área declarada como de utilidade pública pelo Decreto nº 10.892, de 7 de abril de 2026 (89630006).

1.3. Ressalta-se que o **SEGUNDO ACORDANTE** não aceitou realizar a doação da área de 1,6982 hectares, de acordo com o Termo de Discordância de Doação (91003542), todavia, anuiu com o valor da indenização ofertada, conforme se verifica no Termo de oferta de indenização, devidamente assinado (91003552). Assim, os autos foram encaminhados para a Procuradoria Setorial, para confecção do Parecer Jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. Além disso, por meio do Despacho nº 1230/2026/GOINFRA/FI-GEORC (91515274), a Gerência de Execução Orçamentária manifestou haver disponibilidade orçamentária para realizar os devidos pagamentos.

1.5. Por conseguinte, a Procuradoria Setorial concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação, conforme o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 218 (91744851). No referido opinativo, a unidade informou que consta nos autos que o imóvel está gravado com duas servidões administrativas ativas de caráter perpétuo, registradas na Av.02 e na Av.03 da M.112.813, instituídas em favor de Furnas - Centrais Elétricas S.A, condicionando a juridicidade da indenização à notificação da titular do direito real sobre o ato desapropriatório.

1.6. Posteriormente, a Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, Sra. Eliane Simonini Baltazar, autorizou a formulação por esta Câmara do termo de acordo para o pagamento de indenização referente à desapropriação em questão (91786324).

1.7. Em seguida, conforme o Despacho nº 2782/2026/GOINFRA/DPI (91906700), a Diretoria de Projetos de Obras Rodoviárias encaminhou os autos à Gerência de Desapropriação (PJ-GEDES), para promover a imediata notificação formal da empresa Furnas - Centrais Elétricas S.A., titular das servidões administrativas ativas de caráter perpétuo registradas na Averbação 02 (Av.02/M.112.813) e na Averbação 03 (Av.03/M.112.813), informando-a sobre a ocorrência da desapropriação.

1.8. Em 22/06/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (91991993), condicionando o ajuste à notificação da titular da servidão administrativa ativa, Furnas - Centrais Elétricas S.A., para manifestação de ciência quanto ao ato desapropriatório, à aquisição originária pelo Estado e ao valor final da indenização propostos e aceitos pelo desapropriado.

1.9. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, do Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.10. Nos termos do artigo 29, da Lei Complementar estadual n. 144/2018, é autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.11. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.12. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória do imóvel rural denominado Fazenda Lage, registrado sob a matrícula nº 112.813 no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protestos da Comarca de Rio Verde/GO (89630138), de propriedade do SEGUNDO ACORDANTE, conforme descrição pormenorizada constante no Laudo de Avaliação nº 103/2026 (90415957), mapa (89607801) e memorial descritivo (89608631).

2.2. O desapropriado declara ser legítimo possuidor do referido imóvel identificado no bojo do processo administrativo SEI! sob nº 202600036006555, conforme o mapa (89607801) e memorial descritivo (89608631) anexos aos autos.

2.3. A referida área foi declarada de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto Estadual nº 10.892, de 7 de abril de 2026 (89630006), e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor de R\$ 294.690,00 (duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e noventa reais) para fins de indenização administrativa, segundo o Laudo de Avaliação nº 103/2026 (90415957), nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI! sob o nº 202600036006555, com o qual concorda o SEGUNDO ACORDANTE (91003552).

2.4. O SEGUNDO ACORDANTE concorda com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-la à PRIMEIRA ACORDANTE livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará ao SEGUNDO ACORDANTE, a título de indenização global pela desapropriação administrativa, o valor certo e justo de R\$ 294.690,00 (duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e noventa reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere a Constituição Federal/1988.

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária de titularidade do SEGUNDO ACORDANTE, vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome do SEGUNDO ACORDANTE, que consta na matrícula excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 218 (91744851).

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitada na posse da área descrita na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941;

Parágrafo único - O SEGUNDO ACORDANTE compromete-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos; responsabilizando-se pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objeto desta escritura ou em decorrência dela, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. Em consonância com a orientação do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, consubstanciada no Despacho nº 2066/2025/GAB-PGE, e diante da existência de servidão perpétua averbada na certidão de inteiro teor da matrícula nº 112.813, condicionou-se a celebração do presente ajuste à notificação prévia da empresa Furnas - Centrais Elétricas S.A., para fins de ciência quanto ao ato desapropriatório.

2.8. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente a incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pelo desapropriado.

2.9. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação o SEGUNDO ACORDANTE manifesta expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 22 de junho de 2026.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Eliane Simonini Baltazar

Presidente

(Assinatura Eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Mateus Beninca

Procurador do Estado

OAB/GO nº 74.600

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado digitalmente

LASARO PIRES DE MORAES

Data: 21/08/2026 14:39:14-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Lásaro Pires de Moraes

CPF nº ***.042.471-**

Segundo Acordante



Documento assinado digitalmente

FERNANDO LEAO DE MORAES

Data: 20/08/2026 17:35:05-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Fernando Leão de Moraes

Advogado

OAB/SP nº 187.409

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 22/06/2026, às 16:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE SIMONINI BALTAZAR, Presidente**, em 25/06/2026, às 16:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS BENINCA, Procurador (a) do Estado**, em 20/08/2026, às 14:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **91992079** e o código CRC **07C525E0**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-
8276.



Referência: Processo nº 202600036006555



SEI 91992079